

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2007

Altera as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 7347, de 24 de julho de 1985 e 8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Autor: Deputado Paulo Maluf

Relator: Deputado Regis de Oliveira

Trata-se de projeto de lei proposto pelo digno deputado Paulo Maluf que objetiva alterar a lei de ação popular, dando nova redação ao art. 13 da lei n. 4717/65, estabelecendo que se houver sido proposta a ação com má fé, intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política, caberá condenação do autor no pagamento do décuplo das custas e honorários. Com o mesmo objetivo busca dar nova redação ao art. 18 da lei n. 7347 (ação civil pública) para que o autor, associação autora ou membro do Ministério Público de proceder de má fé, com a finalidade de promoção pessoal ou perseguição política, suportará as despesas processuais. Por fim, busca dar nova redação ao art. 19 da lei nº 8.429/92 instituindo crime a “representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o auto o sabe inocente ou pratica ato de maneira temerária” e estipula a sanção respectiva.

É o relatório.

VOTO

A proposição busca, em síntese, identificar o autor ou representante do Ministério Público que propõe ação com manifesta má fé ou com

o intuito de promoção pessoal ou perseguição política e procura criar mecanismos sancionatórios.

Ora, a má fé é sempre repudiada por nosso sistema jurídica. Se houver possibilidade de identificação de elemento subjetivo a envolver o uso de mecanismos judiciais com o intuito de perseguição política ou promoção pessoal, deve haver a repulsa da ordem normativo.

Deve ser prestigiada, em tudo e por tudo, o comportamento nobre e no exercício de suas atribuições legais. O que daí extravasar, deve ser reprimido.

Dáí a constitucionalidade do projeto, sua juridicidade, vazado em boa técnica legislativa e no mérito voto pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator